



826.393/2002 - A.I. nº 025/2003 - Ademar Pawlowski
 826.399/2002 - A.I. nº 019/2003 - Antônio Marcos Solera
 Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art. 22, § 1º, Decreto-lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30(trinta) dias . (6.38)
 826.254/97 - A.I. nº 063/2003 - Mineração Floresta de Guaiúra Ltda.
 826.255/97 - A.I. nº 064/2003 - Mineração Floresta de Guaiúra Ltda.
 826.819/96-A.I. nº 069/2003-TCE-Triunfo Comércio e Engenharia Ltda.
 826.523/98 - A.I. nº 131/2002 - Areal Quitandinha Ltda.
 826.525/98 - A.I. nº 062/2003 - Espólio de Renato Requião Pereira
 826.646/98-A.I. nº 067/2003- Minas Goiás-Mineração Bérghamo Ltda.
 826.647/98- A.I. nº 066/2003-Minas Goiás-Mineração Bérghamo Ltda.
 826.650/98-A.I. nº 065/2003- Minas Goiás-Mineração Bérghamo Ltda.
 826.374/99 - A.I. nº 072/2003 - José Hamilton Alberton
 826.518/99 - A.I. nº 068/2003 - Construtora Triunfo Ltda.
 826.485/2001 - A.I. nº 071/2003 - Jorge Eugênio Faisst & Cia. Ltda.

Determina o arquivamento do Auto de Infração publicado. (2.30)
 826.288/97 - A.I. nº 168/2001 - Leori Hermann - Relação 38/2001, Seção I, DOU de 06/09/2001
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
 Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (3.61)
 826.134/2001 - Of. nº 224/2002 - Exploração de Água Mineral Milagre Ltda. - Tibagi-PR
 Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 180(cento e oitenta) dias. (3.61)
 820.407/86 - Of. nº 030/2003 - J.R. Empreiteira de Obras Ltda. - Campo Largo-PR
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
 Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60(sessenta) dias. (4.70)
 820.318/84 - Of. nº 223/2003 - Minérios Furquim Ltda. - Rio Branco do Sul-PR

LUIZ EDUARDO DE GAIA CAMPOS
 Substituto

RETIFICAÇÃO

DNPM nº 826.108/98 - Na Relação nº 24/2002, publicada no DOU de 31/10/2002, Seção I, onde se lê: "... 826.102/98..." leia-se: "...826.108/98...".
 Na Relação nº 21/2002, publicada no DOU de 15/08/2002, Seção I, onde se lê: "... 826.119/99..." leia-se: "...826.113/99..." onde se lê: "... 826.348/98..." leia-se: "...826.340/98..." onde se lê: "... 826.575/98..." leia-se: "...826.578/98...".

14º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
 RELAÇÃO Nº 6/2003

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (2.50).
 840.000/87 - Of.011/2003-SERGPM - Paulo César Távora Galindo - Parnamirim/RN
 Nega a aprovação ao Relatório de Pesquisa / Inciso II, do art. 30 do C.M.- Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias / Art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM, nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 14º Distrito do DNPM / RN - CEP 59.056-210 (3.18) e (3.28).
 848.324/99 - Mineração Tomaz Salustino S/A - Marcelino Vieira/RN
 848.325/99 - Mineração Tomaz Salustino S/A - Tenente Ananias/RN
 848.326/99 - Mineração Tomaz Salustino S/A - Paraná/RN
 848.021/2001 - Sebastião Campos de Melo - Carnaúba dos Dantas/RN
 Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito, para aplicação de multa / Inciso V do Art. 22 do C.M., prazo para defesa 30 (trinta) dias (6.38).
 840.258/88-A.I. 069/2003-UBM - União Brasileira de Mineração S/A
 848.005/96-A.I. 228/2003-Luiz Fernando Pereira de Melo
 848.026/96 - A.I. 075/2003 - Terezinha Marinho Veiga
 848.097/97 - A.I. 076/2003 - João Henrique de Souza
 848.125/99 - A.I. 066/2003 - José Braz Neto
 848.168/99 - A.I. 077/2003 - Luzimar Ferreira de Lima
 848.237/99 - A.I. 068/2003 - Edilson Azevedo Gambarra da Nóbrega
 848.241/99 - A.I. 081/2003 - Rafael Mariano de Oliveira
 848.242/99 - A.I. 067/2003 - Djalma Patrício de Andrade
 848.282/99 - A.I. 078/2003 - Francisca das Chagas Brito
 848.294/99 - A.I. 073/2003 - Lindolfo Granero
 848.296/99 - A.I. 074/2003 - Lindolfo Granero
 848.002/2000 - A.I. 079/2003 - Ézio Eduardo Pereira
 848.005/2000 - A.I. 070/2003 - Ivaldo Henrique Ribeiro de Andrade
 848.006/2000 - A.I. 071/2003 - Ivaldo Henrique Ribeiro de Andrade

848.007/2000 - A.I. 072/2003 - Ivaldo Henrique Ribeiro de Andrade
 848.063/2000 - A.I. 087/2003 - Glória Regina Costa do Couto
 848.104/2000 - A.I. 086/2003 - Elizabeth de Lurdes Bronzeado Krkoska
 Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito / Art. 22 § 3º, II ã do Decreto-Lei 227/67, e art. 6º da Portaria MME nº 503, de 28/12/99, prazo para recolhimento 30 (trinta) dias (6.41).
 848.321/99 - Manoel dos Santos
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
 Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (3.61).
 848.543/94 - Of.120/2003-SERGPM - Itapetinga Agro-Industrial S/A - Mossoró/RN
 848.106/96 - Of.123/2003-SERGPM - Itapetinga Agro-Industrial S/A - Mossoró/RN

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ
 Substituto

SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA

PORTARIA Nº 59, DE 23 DE ABRIL DE 2003

O SECRETÁRIO DE MINAS E METALURGIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 19, de 28 de janeiro de 2003, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo DNPM nº 809219/1969, resolve:

Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra outorgada no processo DNPM nº 809219/1969, de que é titular CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Fica outorgada à CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, concessão para lavrar ARGILA e CALCÁRIO no Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, numa área de 230,55ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.120m, no rumo verdadeiro de 56º49'SE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 24º09'27,0"S e Long. 48º20'56,5"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.244m-NE 69º29'53", 30m-NE 68º28'57", 58,72m-NW 20º29'48", 449,45m-SE 90º00'00", 1.626m-SW 00º00'00", 1.622m-SW 90º00'00", 1.124,30m-NW 00º00'01".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

GILES CARRICONDE AZEVEDO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 26, DE 23 DE ABRIL DE 2003

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o subitem a.1 do art. 22, da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação dada pela Portaria MICT nº 370, de 28 de novembro de 1994, torna público que foram submetidos, ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, desta Secretaria, pedidos de importação de bens usados relacionados no anexo.

Manifestações, devidamente comprovadas, sobre a existência de produção nacional, ou substitutos capazes de atender, satisfatoriamente, aos fins a que se destinam os bens por importar, deverão ser dirigidas ao Departamento de Operações de Comércio Exterior desta Secretaria, Praça Pio X, 54 - térreo, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20091-040, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

IVAN RAMALHO

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO
8422.30.29	Máquina automática para envase de silicone e fechamento de bisnagas de alumínio, velocidade de até 60 unidades/minuto, com sistema de alimentação de bisnagas, marca NORDEN, modelo nordenmatic 1000.
8457.10.00	Centro de usinagem horizontal com CNC, marca HECKERT, modelo CWK800, contendo 5 eixos controlados, potência a 55KW, curso X,Y,Z, igual a 4200mm X 1400mm X 720mm, respectivamente, rotação de fuso a 20.000 RPM e velocidade de avanço a 20.000mm/minuto.
8462.10.90	Máquina automática para estampar parafusos de 3 estações, marca SAKAMURA, modelo BP 325, diâmetro máximo do arame 10mm, diâmetro do produto máximo 8mm, comprimento máximo da haste 50mm, motor principal 11 HP, produção peças/minuto 140.

8477.59.90	Confeccionadora eletropneumática, para fazer pneus de kart, semi automática, composta por um sistema de alimentação, com tambor de confecção para largura de 315mm a 440mm, bancada de rolagem e centrador luminoso de 5 luzes, alimentador de telas de largura máxima de 600mm e prensa para junta de banda de rolamento com acionamento automático, marca VEGA, modelo veja 4.
8602.10.00	Locomotiva diesel-elétrica, modelo GE SUPER 7 - C36 ME, potência máxima de 3.760 HP.
8602.10.00	Locomotiva diesel-elétrica, modelo GE SUPER 7 - C30, potencia 3.159 HP.
9031.49.00	Máquina para inspeção da continuidade dos trilhos em placas de circuito im0000presso por meio de comparação óptica entre a imagem padrão e a imagem da placa em inspeção, modelo PC-14.

(Of. El. nº 51/SECEX)

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e considerando o contido no Parecer N.º 122/2003-PROJU, bem como, no Parecer Técnico n.º 02/2003-DEPAG, Resolução do CAS n.º 051/2002, além do cumprimento da Decisão n.º 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo n.º TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote de terras com 11,3268 hectares, localizado à margem esquerda da Rodovia AM-010 - Distrito Agropecuário da SUFRAMA, em favor de ROBERTO SIQUEIRA NUNES, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei n.º 288/67, referente à implantação de projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo n.º 06100.03657/97 - SUFRAMA.

Manaus-AM, 22 de abril de 2003
 OLDEMAR IANCK
 Superintendente Adjunto de Projetos
 Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus-AM, 22 de abril de 2003
 OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
 Superintendente

(Of. El. nº 0000107)

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 23 DE ABRIL DE 2003

Instituir o Sistema Integrado de Monitoramento e Controle dos Recursos e Produtos Florestais-SISPROF, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003, no Decreto nº 4.118, de 7 de fevereiro de 2002, nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos Decretos nºs 1.282, de 19 de outubro de 1994, e 2.788, de 28 de setembro de 1988, na Instrução Normativa nº 02, de 10 de maio de 2001, e na Portaria nº 139, de 5 de junho de 1992, e

Considerando a necessidade de informatizar os procedimentos relativos ao controle dos Planos de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo-PMFS, na Amazônia Legal;

Considerando que novos instrumentos de controle devem ser analisados, avaliados e discutidos durante a fase de seu desenvolvimento e implementação, e

Considerando que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA normatizar e regulamentar o uso de instrumentos de controle da atividade florestal, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o Sistema Integrado de Monitoramento e Controle dos Recursos e Produtos Florestais-SISPROF.

Art. 2º As autorizações de exploração de plano de manejo, de desmatamento para uso alternativo do solo, de utilização de matéria prima e suas revalidações serão emitidas pelas unidades descentralizadas do IBAMA onde o SISPROF estiver instalado e em pleno funcionamento.

Parágrafo único. Nas unidades do IBAMA onde o SISPROF não estiver instalado e em pleno funcionamento, as autorizações de que trata o caput deste artigo serão emitidas nos termos dos procedimentos vigentes.

Art. 3º Os procedimentos referentes aos instrumentos de controle vigentes e os instrumentos a serem instituídos devem estar integrados ao SISPROF, com a utilização de uma base operacional única e compartilhada.

Art. 4º A Autorização de Transporte de Produto Florestal-ATPF será o instrumento legal para transporte de produtos e subprodutos florestais madeireiros e não madeireiros, até a instituição, regulamentação e normatização de novos instrumentos de controle.

Art. 5º O IBAMA realizará estudos e testes dos novos instrumentos de controle, entre eles o Selo de Origem Florestal-SOF, visando a substituição da ATPF.

Art. 6º Os demais procedimentos e atos necessários para a operacionalização desta Instrução Normativa serão estabelecidos pelo IBAMA.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa nº 11, de 27 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2002, Seção 1, pág. 352.

MARINA SILVA

(Of. El. nº 1031)

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 24 DE ABRIL DE 2002 (*)

Dispõe sobre procedimentos e define as atividades de fiscalização da Agência Nacional de Águas - ANA, inclusive para apuração de infrações e aplicação de penalidades.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, incisos III e XIII, da Resolução nº 9, de 17 de abril de 2001, torna público que a Diretoria Colegiada da ANA, com fundamento no art. 8º, inciso V, da mencionada Resolução, em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de abril de 2003, e

considerando que as atribuições da ANA, no que concerne à fiscalização, estão previstas no inciso V do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no inciso VI do art. 2º do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, no art. 3º do Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, e nos arts. 21 a 25 do Anexo I da Resolução nº 9, de 17 de abril de 2001, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - fiscalizar, com poder de polícia, os usos dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

III - fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas e, nos aproveitamentos hidrelétricos, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

IV - celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e com pessoas jurídicas de direito privado, envolvendo assuntos relacionados a recursos hídricos de sua competência;

considerando, ainda, o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, o estabelecido na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e sua regulamentação, bem como o disposto nos arts. 1º, parágrafo único, e 12, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, resolveu:

Art. 1º Republicar a Resolução nº 82, de 24 de abril de 2002, aprovando novos procedimentos para definir a atuação da Agência Nacional de Águas - ANA nas suas atividades de fiscalização dos usos dos recursos hídricos de domínio da União, apurando infrações e aplicando penalidades.

Título I

DAS PREMISSAS BÁSICAS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A ação reguladora da ANA na gestão dos recursos hídricos será realizada com base nos fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituídos pela Lei nº 9.433, de 1997, visando a garantir o adequado atendimento às necessidades e prioridades de uso dos recursos hídricos.

Art. 3º Conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 9.433, de 1997, e no art. 17 do Decreto nº 3.692, de 2000, a ANA exercerá ação reguladora em corpos de água de domínio da União, inclusive mediante a definição de requisitos de vazão mínima e de concentração máxima de poluentes na transição de corpos de água de domínio estadual para os de domínio federal, tendo em vista os respectivos planos de bacia e preferencialmente em articulação com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 4º A fiscalização, de caráter preventivo ou repressivo, será realizada tendo como unidade de planejamento e atuação a bacia hidrográfica.

Art. 5º A ANA atuará de forma articulada com as unidades da Federação, em conformidade com o caráter descentralizador e participativo da Política Nacional de Recursos Hídricos, reservando-se o direito ao acompanhamento e controle, de modo a garantir o pleno cumprimento da legislação pertinente aos recursos hídricos.

Art. 6º A fiscalização prevista nesta Resolução contará com o apoio do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 7º A atividade fiscalizadora da ANA primará pela orientação aos usuários de recursos hídricos, conforme previsto no art. 19 do Decreto nº 3.692, de 2000, a fim de prevenir condutas ilícitas ou indesejáveis, tendo em vista, especialmente:

I - o cumprimento da legislação pertinente ao uso de recursos hídricos; e

II - a garantia do atendimento dos padrões de segurança das atividades, das obras e dos serviços por parte dos usuários de recursos hídricos de domínio da União.

Título II

DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 8º A ANA fiscalizará o uso de recursos hídricos mediante o seu acompanhamento e controle, a apuração de infrações, a aplicação de penalidades e a determinação de retificação das atividades, obras e serviços pelos usuários de recursos hídricos de domínio da União.

§ 1º Nas referências desta Resolução à ANA consideram-se compreendidos os órgãos ou entidades a ela conveniados, ressalvado o disposto no art. 38.

§ 2º Para os fins desta Resolução caracterizam-se como conveniados à ANA, na forma e nos limites dos respectivos instrumentos de convênio que vierem a ser firmados, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos dos Estados ou do Distrito Federal e, ainda, os outros órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos.

Art. 9º São instrumentos de fiscalização:

I - Relatório de Vistoria (RV);

II - Protocolo de Compromisso (PC);

III - Auto de Infração (AI); e

IV - Termo de Embargo (TE).

§ 1º Os formulários dos instrumentos de fiscalização fazem parte integrante desta Resolução, como Anexo II.

§ 2º O usuário poderá ser representado por preposto para acompanhamento da fiscalização ou recepção dos instrumentos, o qual deverá, independentemente de outras providências, ser identificado e qualificado no RV, no AI ou no TE, conforme o caso.

Art. 10. A primazia pela orientação aos usuários não impede ou condiciona a imediata aplicação de penalidades quando caracterizada a ocorrência de infrações.

Parágrafo único. A orientação aos usuários e a aplicação de penalidades observarão a seqüência de procedimentos a que se refere esta Resolução, especialmente os arts. 12, 14 e 19.

Art. 11. As infrações a que se refere esta Resolução serão apuradas, processadas e julgadas mediante processo administrativo, assegurada ao usuário a ampla defesa.

Art. 12. A ação fiscalizadora será consubstanciada em RV, emitido em três vias, com todos os campos obrigatórios preenchidos ou cancelados, se impertinentes ao caso, devendo conter:

I - a identificação do órgão ou entidade fiscalizadora com o seu respectivo endereço;

II - o nome, a qualificação e o endereço do usuário;

III - a descrição dos fatos apurados;

IV - a notificação por escrito dos fatos ao usuário, que, no caso da constatação de infrações, conterá advertência com prazo para correção das irregularidades, observado o item 5 do Anexo I desta Resolução;

V - o local e a data da lavratura; e

VI - a identificação do fiscal, a indicação do cargo ou função, o número da matrícula, o órgão ou entidade a que pertence e a sua assinatura.

§ 1º O usuário terá prazo de vinte dias, a contar da notificação, para informar à ANA quanto às providências que estejam sendo adotadas para a correção das irregularidades apuradas no RV.

§ 2º Independentemente do disposto no § 1º, o usuário deverá, ao final do prazo a que se refere o inciso IV deste artigo, informar à ANA quanto à correção das irregularidades.

§ 3º Verificada qualquer impropriedade nas informações do RV cuja retificação não seja possível, cumprirá à ANA, de ofício, declará-lo nulo e arquivar o respectivo processo.

§ 4º Uma das vias do RV poderá ser enviada ao usuário por via postal com aviso de recebimento (AR), ao endereço do RV ou outro cadastrado, no caso da impossibilidade ou do impedimento da entrega pessoal.

Art. 13. Cumprirá à ANA, à vista do RV e após o prazo a que se refere o inciso IV do artigo 12, analisar e enquadrar os fatos apurados e no prazo de quinze dias:

I - emitir o AI, em três vias;

II - emitir o TE, na forma do art. 19, independentemente da emissão do AI; ou

III - oferecer ao usuário a possibilidade de correção das irregularidades por meio de PC, que estipulará as medidas e os respectivos prazos a que o usuário estará sujeito.

Parágrafo único. A medida a que se refere o inciso I deste artigo também será adotada se, vencido o prazo a que se refere o inciso IV do art. 12 e independentemente das providências a que se referem os §§ 1º e 2º daquele artigo, for verificada a ausência de integral correção das irregularidades apontadas no RV.

Art. 14. O AI deverá conter:

I - os elementos a que se referem os incisos I, II e V do art. 12;

II - a identificação do respectivo RV;

III - a descrição objetiva dos fatos caracterizadores da infração;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido e a respectiva penalidade, incluindo, se for o caso, as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

V - a indicação do prazo de trinta dias, contado do recebimento do AI, para o pagamento da multa ou a apresentação da defesa.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso V deste artigo fica reduzido para até cinco dias na hipótese da infração a que se refere o inciso VI do art. 17 desta Resolução.

§ 2º Uma das vias do AI será enviada ao usuário por via postal com aviso de recebimento (AR), ao endereço do RV ou outro cadastrado, ou a ele pessoalmente entregue, mediante recibo.

Art. 15. O usuário poderá apresentar defesa sobre o AI, manifestando-se sobre o objeto do mesmo e apresentando os documentos que julgar convenientes, no prazo de trinta dias contado do recebimento do AR ou do recebimento pessoal.

Parágrafo único. Na análise do processo poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos.

Art. 16. A decisão em primeira instância sobre a defesa do usuário, que considerará as circunstâncias atenuantes e agravantes da penalidade, será proferida no prazo de vinte dias, contado do recebimento da defesa e dele excluído o prazo necessário ao atendimento das solicitações a que se refere o parágrafo único do art. 15.

§ 1º O AI será arquivado nos seguintes casos:

I - não sendo confirmada a tipificação da conduta do usuário;

II - sendo consideradas procedentes as alegações de defesa do usuário; ou

III - sendo atendidas, no prazo, as determinações da ANA, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada e do cumprimento de outras cominações assinaladas.

§ 2º No caso de AI emitido por órgão ou entidade conveniado à ANA, a decisão sobre a defesa do usuário, em primeira instância, observados os requisitos a que se refere o caput, será proferida pelo titular da unidade, órgão ou entidade competente na respectiva organização administrativa.

§ 3º A decisão será comunicada ao usuário na forma do art. 14, § 2º.

Título III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I

Das Infrações

Art. 17. Constituem infrações às normas de utilização dos recursos hídricos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem a competente outorga;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

V - infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 18. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a sua prática ou delas se beneficiar.

Capítulo II

Das Penalidades

Art. 19. Pelas infrações a que se refere o art. 17, por descumprimento de qualquer disposição legal ou regulamentar referente a atividades, execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações ou exigências formuladas pela ANA, o usuário ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência, por escrito, na qual ficarão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitões e margens.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV deste artigo, independentemente da penalidade de multa, serão cobradas do usuário as despesas em que a ANA incorrer, por si ou por seus prepostos, para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º No caso de resistência à execução das penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo, o embargo poderá ser efetuado com requisição de força policial.

§ 4º Em caso de efetivação de embargo provisório ou definitivo fica suspensa a imposição da pena de multa diária, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 5º Verificada a hipótese a que se refere o art. 3º do Decreto nº 3.739, de 2001, a ANA solicitará à ANEEL a adoção das medidas ali contempladas, aplicando-se então, para fiscalização e julgamento, as normas específicas da ANEEL.